Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Mesa Diretora

INDICAÇÃO

Indica Projeto de Lei "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 e dá outras providências."

Nobres pares,

À luz do Regimento Interno desta Casa, apresentamos ao Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, a qual requeiro que seja remetida àquele Digno Poder para regular tramitação e apreciação.

Projeto de Lei: O respectivo projeto de Lei estabelece as atribuições do sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e os requisitos para o exercício dessa atividade.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para análise do nobre Prefeito o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 e dá outras providências."

Não há atualmente, no âmbito nacional, uma norma que regulamente os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, que trata do controle interno no país. Cada município regula de forma livre o controle intimo em sua jurisdição, sendo essencial a regulamentação deste tema para atender ao disposto em normativos, principalmente emanados pelos Tribunais de Contas. A falta de controle interno, sua insuficiente organização ou ineficiente funcionamento propiciam campo aberto as mais diversas irregularidades administrativas e mau uso do dinheiro público, sendo imperativo dotar todos os entes estatais de condições adequadas para a prevalência dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Carta de 1988. De acordo com a principal obra que trata do tema atualmente. O controle interno é composto por basicamente quatro macrofunções que agregam um conjunto amplo e robusto de atividades: auditoria, ouvidoria, correio o e controladoria. Neste sentido, há uma PEC em tramitação no Senado Federal (PEC no 45/2009) que busca inserir tais macrofunções no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a doutrina também demonstra a importância de haver estruturação adequada do controle interno, pois, embora tenha tido no país uma melhoria dos controles nos últimos anos, ainda é considerado insuficiente. Diante disto o projeto visa proteger o patrimônio público e propiciar crescente melhoria da gestão estatal, fortalecer o controle interno da Administração e promover a profissionalização da administração pública como efetivo aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito. Em razão da grande relevância desta matéria, sobretudo, no controle e no combate a corrupção.

Rio Branco, 21 de julho de 2021.

CAP. M. LIMA
Presidente

ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário

Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
2
DILEGIS

Projeto de Lei Municipal XXX 20/2021

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART.31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O sistema de controle interno, previsto nos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal, realizará suas atribuições nas áreas de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria, tendo em vista a efetividade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

Art. 2º. Todos os entes da Administração Direta e Indireta do município, inclusive pessoas jurídicas controladas pelo Poder Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como no Poder Legislativo, deverão estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades precípuas, nos termos desta Lei.

Art. 3º. São atividades de auditoria interna:

I – Fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

V – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – Realizar e executar plano de auditoria, com periodicidade mínima anual, com base em priorização que considere riscos envolvidos e volume de recursos relacionados;

VII – Monitorar as situações mais relevantes durante sua execução, sempre que possível, relatando imediatamente ocorrências em desconformidade;

VIII – Apresentar relatório circunstanciado de cada análise técnica efetuada, que deverá ser encaminhado à autoridade superior competente.

Art. 4º. São atividades de ouvidoria:

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre
3
DILEGIS

I – Atender a todas as manifestações de cidadãos e assegurar respostas nas condições e prazos exigidos pela legislação;

II – Registrar, encaminhar, monitorar e analisar as manifestações, classificando-as como pedido de informação, reclamação, sugestão, elogio ou denúncia;

III – Elaborar relatório ao dirigente responsável pela instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações;

IV – Incentivar a participação na gestão pública e divulgar canais institucionais para tanto;

V – Representar perante a instituição em que se insere e promover a defesa do usuário do serviço público, nos termos da Lei nº 13.460/2017 e lei municipal nº XXXX;

VI – Produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados, com base nas manifestações recebidas;

VII – Publicar relatórios e estatísticas, inclusive em portal na internet;

VIII – Desempenhar outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania, tendo como base, inclusive, boas práticas internacionais relevantes para orientar seu trabalho.

Art. 5º. São atividades de correição:

I – Verificar a regularidade dos processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;

II – Instaurar processo apuratório, em vista de hipótese fática indevida, e de responsabilização, para confirmação de autoria e imposição de sanções;

III – Realizar inspeções e fiscalizações, segundo critérios fundamentados;

IV – Requisitar quaisquer documentos, inclusive aqueles relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e convocar para esclarecimentos e testemunhos;

V – Desenvolver ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência, a fim de evitar irregularidades e práticas lesivas ao patrimônio público;

VI – Propor medidas com o objetivo de sanear irregularidades técnicas e administrativas e, sempre que necessário, indicar responsabilidades e providências cabíveis;

VII – Encaminhar a documentação pertinente às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade, para a adoção das providências cabíveis;

VIII – Publicar os resultados alcançados, inclusive cada sanção aplicada.

Art. 6º. São atividades de controladoria:

Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
4
DILEGIS
Est. do Acre

I – Fomentar a transparência pública e contribuir para a aplicação das normas de acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527/2011 e lei municipal nº XXXX;

II – Administrar portal da transparência na internet, zelando por fácil acesso, abertura dos dados e completude das informações;

III – Acompanhar a execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção, avaliando os impactos causados e a qualidade do gasto público;

IV – Avaliar o impacto das políticas de controle interno e anticorrupção, promovendo estudos e pesquisas, analisando e divulgando informações, de modo a contribuir com a gestão;

V – Incentivar a integridade e a ética, por meio de revisão de procedimentos e difusão de boas práticas de integridade;

VI – Fomentar iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle;

VII – Elaborar e difundir normas técnicas e orientações administrativas para padronização dos procedimentos;

VIII – Apoiar o controle externo e incentivar o controle social.

Art.7º. As atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do controle interno serão desempenhadas por agentes públicos devidamente investidos em funções compatíveis, detentores de formação profissional em nível superior, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Parágrafo único. A formação profissional superior será obrigatoriamente nos cursos de Administração, Contabilidade, Economia ou Direito, sendo que o agente público citado no caput deverá estar devidamente habilitado e regular nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. Os órgãos de controle interno elaborarão plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, promoverão intercâmbio de informações relevantes e publicarão relatórios periódicos de suas atividades.

Art. 9º. Os responsáveis pelo controle interno, ao constatarem irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Caso também possa haver configuração de crime, será remetida cópia integral do feito apuratório à Polícia e ao Ministério Público.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao sistema de controle interno.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

CAP. N. LIMA
PRESIDENTE

ANTONIO MORAIS
1º SECRETÁRIO